



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CEARÁ



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 2020.06.12.01 - PERP

Recorrente: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.647.266/0001-32, sediada no endereço Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Paupina - Fortaleza/CE, Cep 60.873-665, vem mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contra a decisão que classificou a recorrida como vencedora para os itens 4 e 5 deste Pregão Eletrônico, requerendo, desde já, seu recebimento para compor os autos do processo em epígrafe, e, em seguida, dar o seu devido processamento, **julgando totalmente improcedente o recurso apresentado**, nos moldes rebatidos abaixo.

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

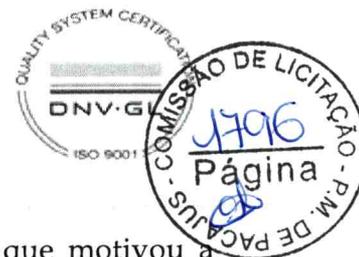
1.1 O Município de Pacajus - Ceará tornou público a promoção de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento o menor preço por item em modo de disputa aberto, cujo objeto é o "Registro de Preços para aquisição de dietas enterais, leites e suplementos para fornecimento aos pacientes do Município de Pacajus, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajus/CE.

1.2 Em 06 de agosto de 2020 houve sessão pública de disputa para o registro de preços deste Pregão Eletrônico, tendo a empresa Biocore,

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 - Galpão E - Bairro: Paupina - CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680  biocore@portalbiocore.com.br

 www.portalbiocore.com.br



ora recorrida, ofertado melhor vantajosidade para os itens 4 e 5, o que motivou a aceitação e habilitação da recorrida.

1.3 Após referida decisão, a empresa recorrente apresentou recurso alegando que esta recorrida não atenderia o descritivo do edital para os itens 4 e 5, trazendo em seu recurso alegações desprovidas de fundamentação.

1.4 Portanto, as alegações esposadas no recurso ora combatido, não merecem prosperar, porque não possuem o mínimo de fundamento, visto que a **empresa recorrida atendeu aos requisitos do edital e ofertou menor preço**, inclusive com uma diferença significativa em relação aos demais participantes, sendo assim a empresa recorrida propôs a oferta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, conforme ficará demonstrado mais adiante.

2. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1 A empresa recorrente insurge-se quanto a classificação da empresa recorrida, **alegando que o produto Perative**, ofertado pela recorrida para os itens 4 e 5 não atendem às especificações técnicas solicitadas no descritivo do edital, posto que o edital solicita que o produto para o item 4 possua as seguintes características: "normocalórico" e "embalagem com 1L. Formato sistema aberto"; e para o item "05", solicita que o produto contenha a seguinte característica: "embalagem com 1L. Formato sistema aberto".

2.2 Na tentativa de justificar suas alegativas, a recorrente colaciona em seu recurso foto de um produto, sem especificar a foto da informação, sugestionando que a recorrida teria omitido "ardilosamente" o descritivo do produto, de forma a "ludibriar" a pregoeira.

2.3 Contudo, as palavras insensatas da empresa recorrente vêm somente provocar contendas, ficando demonstrado a seguir que, a empresa recorrida, BIOCORE, preenche todos os requisitos presentes no instrumento convocatório, senão vejamos:

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

 (85) 3462.3680  biocore@portalbiocore.com.br

 www.portalbiocore.com.br



2.4 Para o **item 4**, a recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida não se adequa ao edital, por supostamente não preencher 2 características abaixo marcadas, quais seja, é um produto Hipercalórico, bem como somente é comercializado na apresentação de sistema fechado para embalagem de 1L.

Item 4- "DIETA ENTERAL ESPECIFICAMENTE PARA A CICATRIZAÇÃO DE ÚLCERAS POR PRESSÃO E OUTRAS SITUAÇÕES QUE EXIJAM ESTÍMULO DA CICATRIZAÇÃO. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA E HIPERPROTÉICA, SUPLEMENTADA COM ARGININA. ALTO TEOR DE MICRONUTRIENTES RELACIONADOS À CICATRIZAÇÃO (ZINCO, VITAMINAS A, C E E). NÃO CONTÉM GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO".

Item 5 - "DIETA ENTERAL LIQUIDA, NORMOCALORICA (DC MAIOR OU IGUAL A 1 CAL/ML) HIPERPROTEICA, ESPECIALMENTE INDICADA PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE ULCERAS POR PRESSÃO, NORMOGLICIDICA E NORMOLIPIDICA, SUPLEMENTADA DE ARGININA, ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO".

2.5 No entanto, o produto Perative®, do fabricante Abbott, ofertado para o item 4, possui Densidade Calórica (DC) de 1,3 cal/ml, ou seja, uma dieta normocalórica, visto que uma dieta somente é considerada hipercalórica quando possui DC a partir de 1,5 cal/ml, portanto, cumpre as especificações técnicas deste edital. O próprio item 5, quando dispõe do termo "normocalórica", utiliza o parâmetro de DC maior ou igual a 1 cal/ml. Além disso, vale ressaltar que esta Densidade Calórica favorece os usuários do produto, sendo ainda mais eficaz para o tratamento levando em consideração a finalidade de utilização do produto que é a Cicatrização de Feridas/Úlceras por pressão, atendendo as recomendações dos principais Guidelines (NUAP/EPUAP/PPIA, 2014).



2.6 Quanto ao formato do sistema, a recorrente alega que apesar da apresentação do produto da recorrida atender à especificação de 1L ou 1000ml, somente pode ser utilizado no sistema fechado, o que é um equívoco.

2.7 O produto Perative®, do fabricante Abbott, atende tanto a referência do sistema fechado quanto do sistema aberto, visto que a embalagem do produto possibilita a utilização nos dois modos, conforme recomendação de utilização pelo próprio fabricante Abbott, conforme documento ora anexado.



A dieta possui uma tampa de rosca

- ✓ **Sistema Fechado:** O lacre branco de segurança da tampa será removido para a conexão do equipo.
- ✓ **Sistema Aberto:** O lacre branco de segurança da tampa não será removido e a dieta poderá ser fechada novamente caso haja sobra após o envase.

2.8 Em relação ao **item 05**, a recorrente mantém as mesmas alegações referentes ao formato do sistema de apresentação do **Produto Perative®** (Abbott), supondo que o produto somente pode ser utilizado no sistema fechado, revelando tão somente o desconhecimento da recorrente em relação aos atributos do produto ofertado pela recorrente, que, frisa-se, pode ser utilizado tanto em sistema aberto, quanto em sistema fechado, e **para ser utilizado no sistema aberto, basta a não remoção do lacre de segurança da tampa, possibilitando a contínua utilização por parte do órgão licitante,** trazendo melhores benefícios para o uso do mesmo.

2.9 Desta forma, fica claro que a recorrida atende a todos os requisitos do item 4 do Edital, além de ter apresentado mais vantajosa, com a oferta de produto de excelente qualidade, de fabricante de referência mundial, pelo menor preço, conforme disputa em sessão pública.

2.1 Assim, não há que se falar em qualquer tipo de descumprimento por parte desta recorrente, especialmente que justifique a



desclassificação da melhor proposta de preço, atendendo integralmente às exigências do Edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que consagrou a recorrida BIOCORE como vencedora deste certame, em estrita obediência as regras deste instrumento convocatório.

2.2 E mais, qualquer decisão diferente desta, estaria ferindo os princípios da Administração Pública, notoriamente, o princípio da IMPESSOALIDADE E MORALIDADE, visto que a empresa recorrida apresentou proposta válida, cumprindo todos os requisitos exigidos, mediante o menor preço ofertado.

2.3 Acrescenta-se que a interpretação do edital deve ser feita sistematicamente, de forma a atender ao objetivo proposto para a licitação em comento, de acordo com a necessidade do órgão, e que possibilite ainda uma maior ampliação da disputa entre as empresas licitantes para obtenção do menor preço, não podendo se utilizar de interpretação que limite e/ou restrinja a viabilidade da melhor proposta, neste certame, tendo sido ofertada pela recorrida.

2.4 Claramente percebe-se que a Administração Pública por meio da legislação no âmbito da licitação visou por meio do edital encontrar empresa que atenda ao objeto da licitação, com a proposta de menor preço, portanto não pode impor rigor excessivo, especialmente se não há descumprimento objetivo de regra clara, devendo facilitar a escolha da proposta mais vantajosa, que no caso foi apresentada pela recorrida, senão leia-se:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)”. (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ 7.11.2006)



"6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, **o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração** e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (Acórdão nº 366/2007, Plenário TCU, Rel. Ministro Augusto Nardes)

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar proposta eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS nº 5.418/DF, 1ª S., rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 1º.06.1998)"

2.5 Ademais, o Tribunal de Contas da União já julgou inúmeras vezes a favor de menor preço, notadamente quando se tratam de exigências irrelevantes ao processo, que não irão afetar a segurança da contratação, e isto se vê perfeitamente neste caso, conforme se pode então citar:

"Ementa: ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. RECUSA DE DOCUMENTO. RIGORISMO FORMAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. **PREVALÊNCIA DA RAZOABILIDADE. FINALIDADE DE ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PREVALÊNCIA. Conflita com a finalidade precípua do instituto da licitação a inabilitação de licitante que apresentou cópia simples de documento comprobatório da visita ao Cartório Eleitoral de São Lourenço do Oeste da 49ª Zona Eleitoral (item 1. 1.3), exigido pelo item 5.4.3 do Edital. O art. 32 da Lei 8.666 /93, aplicável subsidiariamente à Lei 10.520 /02 (que instituiu o pregão no âmbito da Administração Pública Federal), deve ser interpretado em consonância com a exata contextualização da exigência nele contida. A visita aos locais onde serão executados os serviços licitados tem por nítido escopo propiciar aos participantes uma noção sobre os custos mínimos necessários. Restou comprovado que houve a visita por parte da agravante ao Cartório da 49ª Zona Eleitoral, com a juntada do documento original no recurso administrativo interposto. Deve prevalecer sempre o interesse público - apanágio primaz da atividade administrativa - na escolha da melhor oferta em detrimento do rigorismo formal. Na espécie dos autos principais, em frontal dessintonia com o espírito que justifica a existência do procedimento licitatório, **restou**

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda

Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE

CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal Nº 227.982-7 Inscrição Estadual Nº 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



preterida uma empresa que apresentou uma proposta mais vantajosa, oferecendo a prestação do serviço objeto do certame por um custo menor para a Administração. *O vício acusado pela autoridade havida coatora, conquanto em dissonância com a legislação de regência, consubstancia mera irregularidade formal, sem o potencial de decretar a inabilitação da agravante.* (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 30586 SC 2007.04.00.030586-3 (TRF-4))

2.6 Desta forma, acertada a decisão do nobre pregoeiro que classificou a empresa Recorrida **não merecendo reparo**, tendo em vista que julgou nos conforme da exigência do Edital, não merecendo prosperar as razões recursais interpostas pela Recorrente, com primazia para o princípio da eficiência, princípio do formalismo procedimental e razoabilidade, que norteiam a Administração Pública.

3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer, que Vossa Excelência se digne a apreciar o Recurso ora interposto, com as devidas contrarrazões, **julgando-o totalmente improcedente** e mantendo intocável a decisão de classificação da recorrida por preencher os requisitos do edital, estando apta a continuar o procedimento licitatório para homologar a decisão que declarou a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA, como vencedora dos itens 4 e 5 deste Pregão Eletrônico**, objeto deste recurso, por ter apresentado melhor proposta na licitação em epígrafe.

Nestes termos, Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2020.

Gabriel Simão Ferreira
Sócio/Administrador

Carteira de Identidade N° 0117182345 DIC/RJ
CPF: 080.927.287-39

BIOCORE COM. REP. DE PROD. HOSP. LAB. LTDA.

Anexo: Carta do fabricante de orientação de utilização do produto.

Biocore Comércio e Representação de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda
Rua Duarte Coelho, 399 – Galpão E – Bairro: Paupina – CEP: 60.873-665 Fortaleza.CE
CNPJ: 08.647.266/0001-32 Inscrição Municipal N° 227.982-7 Inscrição Estadual N° 06.214.149-0

(85) 3462.3680 biocore@portalbiocore.com.br

www.portalbiocore.com.br



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
Rua Michigan, 735
Cidade Monções
São Paulo - SP
04566-905
T: +55 11 5536-7000
F: +55 11 5536-7072

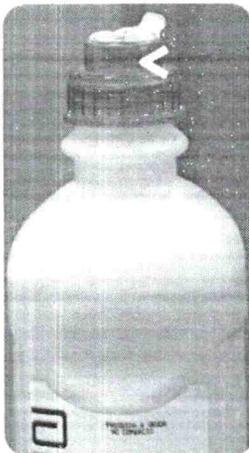


São Paulo, 31 de Janeiro de 2020.

Ref.: Utilização da dieta Abbott na apresentação sistema fechado

Prezado(a) Sr(a),

No portfólio da Abbott, existem algumas dietas de mesma composição nutricional nas apresentações em sistemas fechado (embalagem frasco 1L) e aberto (embalagem lata 237ml). Desse modo, caso a Instituição faça uso de sistema aberto e opte por utilizar apresentações de 1L, existe esta possibilidade com o sistema fechado da Abbott, conforme a explicação a seguir.



A dieta possui uma tampa de rosca

- ✓ **Sistema Fechado:** O lacre branco de segurança da tampa **será removido** para a conexão do equipo.
- ✓ **Sistema Aberto:** O lacre branco de segurança da tampa **não será removido** e a dieta poderá ser fechada novamente caso haja sobra após o envase.



Abaixo da tampa de rosca da dieta, há um lacre metálico

- ✓ **Sistema Fechado:** Este lacre metálico **não deve ser retirado e nem violado**, pois garante a ausência de contato do produto com o meio externo, ou seja, a manutenção do sistema fechado.
- ✓ **Sistema Aberto:** Este lacre metálico **deve ser retirado**, possibilitando o envase da dieta. **IMPORTANTE: NÃO UTILIZAR NENHUM OBJETO PARA MISTURA DO PRODUTO DENTRO DO SEU RECIPIENTE COM OBJETIVO DE EVITAR QUALQUER CONTAMINAÇÃO CRUZADA.**

Caso ocorra vazamentos durante a agitação da dieta, não remover a tampa a fim de evitar que material particulado do item de limpeza entre em contato com o produto.



Abbott Laboratórios do Brasil Ltda.
Rua Michigan, 735
Cidade Monções
São Paulo - SP
04566-905

T: +55 11 5536-7000
F: +55 11 5536-7072

Ressalta-se que as dietas enterais Abbott devem ser armazenadas à temperatura ambiente (15- 30°C) com embalagem fechada e intacta. Uma vez aberto, o produto deve ser mantido com tampa e sob refrigeração. Descartar o produto não utilizado dentro do período de 24 horas.

Permanecemos à disposição para qualquer outro esclarecimento por meio do telefone 0800 703 1050 (ligação gratuita) das 8h às 20h, nos dias úteis, ou do e- mail abbottcenter@abbott.com.

Atenciosamente,


Patricia Ruffo
Gerente Científico
Scientific Medical Affairs
01 / 01 / 2020